

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11050.002145/92-31

RECURSO Nº: 85.407

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1989 a 1991

RECORRENTE : J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE (RS)

SESSÃO DE: 17 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.339

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - DECORRENCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

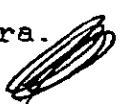
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



PROCESSO Nº 11050/002.145/92-31

RECURSO Nº: 85.407

ACORDAO Nº: 103-17.339

RECORRENTE : J. V. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, para exigir a contribuição devida ao PIS em virtude de omissão de receitas apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, respectivamente, e por insuficiência de recolhimentos da contribuição nos meses de julho, agosto e setembro de 1991.

O litígio se estabeleceu com base na peças impugnatória apresentada no processo relativo ao IRPJ, onde a recorrente contesta a tributação relativa à omissão de receitas.

No tocante às insuficiências de recolhimentos o sujeito passivo alegou que a exigência seria oportunamente impugnada, caso já estivessem pagas, visto que os comprovantes ainda se encontravam em poder do Fisco, naquela oportunidade.

Pela decisão de fls. 28/29, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal, sem fazer qualquer referência sobre as insuficiências de recolhimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 1991.

O recurso voluntário a este Conselho (fls. 33/35) é cópia do apresentado no processo matriz, que também não faz referência sobre as citadas insuficiências de recolhimentos.

No processo matriz, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou as omissões de receitas que deram origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.286, de 15.04.96.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11050/002.145/92-31

ACORDAO Nº 103-17.339

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso atende as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

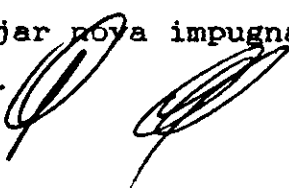
Trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



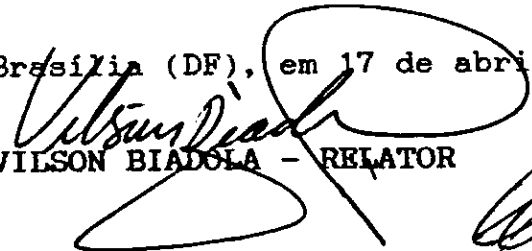
PROCESSO Nº 11050/002.145/92-31

ACORDAO Nº 103-17.339

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 